



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13011.000764/2009-64
ACÓRDÃO	2401-012.605 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISLENE DE FATIMA LIMA RABELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Correta a glosa de despesas médicas quando não comprovadas de forma idônea pelo contribuinte. Aplicação da Súmula CARF n. 180.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

O crédito tributário foi constituído por notificação de lançamento de IRPF do exercício de 2005, ano-calendário 2004, com três fundamentos:

(i) dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 8.300,00, por falta de comprovação do pagamento efetivo das despesas com a dentista Paula Rabelo de Carvalho (R\$ 7.300,00) e com não apresentação de comprovantes de despesas com a Clínica de Cirurgia Plástica de Sorocaba (R\$ 1.000,00); e

(ii) Omissão do valor de R\$ 3.900,00, com IRRF, no valor de R\$ 601,03, apurados pela diferença entre o declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora Prefeitura de Campo do Meio;

(iii) Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 4.937,92, sendo R\$ 108,79 da Prefeitura de Campos Gerais e R\$ 4.829,13 do Hospital Vicente de Paula;

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. O dispositivo do acórdão foi o seguinte:

a) Exigir do contribuinte o pagamento de **R\$ 2.282,50**, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, sujeito a multa de ofício de 75%, passível de redução, e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento; e,

b) Eximir o contribuinte do pagamento:

b1) R\$ 492,24, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, sujeito a multa de ofício de 75%, passível de redução, e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento; e,

b2) R\$ 4.336,89, referente ao IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, sujeito a multa de mora e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento.

Atente-se para a cobrança da **parcela não litigiosa**, no valor de **R\$ 580,26**, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, sujeito a multa de ofício de 75%, **não passível de redução**, e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento.

Em suma, foram mantidas as glosas com as despesas médicas, aceita a compensação de R\$ 4.829,13 de IRRF e não houve impugnação quanto a glosa da compensação de IRRF de R\$ 108,79 e a omissão de rendimentos de R\$ 3.900,00, com IRRF de R\$ 601,03.

A contribuinte apresentou recurso voluntário no qual afirma que foram juntados documentos comprovando os dispêndios com as despesas médicas e extratos da conta bancária,

sendo informado que os valores foram pagos em espécie, sendo os recibos suficientes para tal desiderato conforme art. 940 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço,

Ausentes preliminares.

No mérito, o recurso cinge-se a questionar a glosa de despesas médicas, que a contribuinte afirma ter pago em espécie, havendo a comprovação dos recibos de fls. 5 e 6.

A análise dos documentos aponta que, além de não terem sido juntados os extratos da conta bancária que poderiam comprovar os saques, o recibo do valor de R\$ 850,00 emitido por Carlos Alberto Borges não foi alvo de glosa, além de a nota da Clínica de Cirurgia Plástica no valor de R\$ 2.500,00 e a NF de R\$ 1.650,00 relativa à prótese mamária foram considerados pela fiscalização, sendo glosada apenas a diferença entre a soma delas (R\$ 4.150,00) e o valor de despesa deduzido (R\$ 5.150,00).

Assim, não houve prova suficiente das despesas médicas deduzidas, sendo correta a glosa.

De todo o modo, ainda que houvesse os recibos, a exigência de elementos probatórios adicionais pela fiscalização é possível, como se depreende da Súmula Carf n. 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator